

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 56/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**DEMANDANTE:** ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD**FUNDAMENTO LEGAL:** [Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93](#) c/c [Decreto nº 9.412, de 2018](#).**SELECIONADA:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60**VALOR TOTAL:** R\$ 6.417,83 (seis mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).**OBJETO:** Contratação de seguro para cobertura de veículo de propriedade da Escola Judiciária do Piauí.**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de pedido formulado pela Escola Judiciária do Piauí - EJUD, para que sejam adotadas as providências necessárias para contratação de SEGURO TOTAL da frota dos veículos da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça de Estado do Piauí – EJUD/TJPI, com cobertura em todo o território nacional, sem limite de quilometragem, para 03 (três) veículos, que inclui a cobertura de Casco (colisão, incêndio, furto ou roubo e danos causados pela natureza), Responsabilidade Civil Facultativa (RCF), Danos Materiais a Terceiros, Danos Corporais a Terceiros, Acidente Pessoal por Passageiros (APP) – Morte, Acidente Pessoal por Passageiros (APP) – Invalidez, assistência 24hs (vinte e quatro horas) e garantia completa para vidros, retrovisores, faróis e lanternas, conforme as especificações constantes no Anexo I, Tabelas 01 e 02 do Termo de Referência Nº 11/2020 - PJPI/EJUD-PI.

Constam do processo: Solicitação 760 (1521953), Termo de Referência Nº 11/2020 (1522390), Apólice de Seguro L-200 (1554899), Apólice de Seguro Fusion (1554904), Apólice de Seguro Pajero (1554906), Despacho 10515 (1557823), Orçamento - Mapfre Seguros Piauí (1568310), Orçamento - Porto Seguro (1568314), Orçamento - Porto Seguro 2 (1574716), Despacho 12892 (1574731), Decisão 1840, aprovando o TR (1575942), Despacho 13452 (1578335), SICAF - Porto Seguro (1580716), Consulta Consolidada do TCU (1580725), Despacho 13861 (1580952), Despacho 13868 (1580969), Orçamento - Sura Seguradora (1581119), Despacho 13903 (1581129), Tabela 13 (1581144), Orçamento - Porto Seguro 2 Detalhado (1581286), Informação 11017 (1581294) e a dotação orçamentária (1581389).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata-se o objeto da presente demanda de contratação de **serviços**, conforme acepção do termo constante do artigo 6º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

*II – **Serviço** – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, **seguro** ou trabalhos técnicos-profissionais; (**grifo nosso**)*

Baseados no senso comum, podemos elencar alguns motivadores da referida contratação, tais como, a necessidade de proteção patrimonial para o veículo da EJUD/TJPI, diante das viagens para realização de cursos nas comarcas do interior e do acréscimo constante da frota veicular em Teresina, e em todo o Estado do Piauí, fato esse que tem contribuído para constantes colisões e acidentes em geral, como anunciado diariamente pela mídia; e ainda as constantes mudanças climáticas, as quais tem sido comuns no Estado do Piauí, ocasionando acidentes de ordem natural, como queda de árvores e alagamentos em algumas partes de vias locais, fato esse também verificado constantemente nas estradas do Piauí, bem como a deterioração das rodovias estaduais.

Portanto, com a presente contratação busca-se resguardar o patrimônio público de eventuais danos ao veículo que está sob risco constante, bem como evitar que esta Escola, por eventuais ocorrências, seja obrigada a cobrir custos com indenizações por responsabilidade civil, sendo, portanto, vantajosa a contratação;

O objetivo do seguro é proteger o veículo contra eventos que possam gerar prejuízos e despesas decorrentes dos riscos cobertos, até o valor das importâncias seguradas, as quais constituem a base de cálculo dos limites máximos das indenizações exigíveis.

Considerando que a regra é licitar, depreende-se dos autos que o caso em tela enquadra-se como exceção, pois ante a análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Convém notar que tais limites foram alterados por força da entrada em vigor do [DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018](#), passando para o tipo de objeto pretendido pela EJUD a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) anuais**.

Conforme consta dos autos, o valor ofertado pela empresa Porto Seguro de **R\$ 6.417,83** (seis mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), encontra-se dentro dos limites compreendidos do dispositivos de lei acima elencados, sendo considerado o **preço mais vantajoso** para a contratação, pois o índice de sinistros dos veículos da Escola Judiciária é ZERO. Dito isto, não seria de bom grado contratar um seguro baseado na menor franquia, tendo em vista que a diferença de valores da MAPFRE (preço 1- [1581286](#)), que apresentou a menor franquia e da PORTO SEGURO (Preço 4 -

1568310), que apresentou o menor valor do prêmio, é de **R\$ 2.282,17** (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) mensais, totalizando um montante de R\$ 27.386,04 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) anuais, conforme Tabela N° 13/2020 (1581144).

Verifica-se que a Escola Judiciária possui atualmente uma frota com 03(três) veículos, de acordo com o Termo de Referência, cujo **seguros foram contratados sem a possibilidade de prorrogação**, logo o valor apresentado para esta contratação, além de não configurar risco de fracionamento da despesa, pois fica muito abaixo do limite legal da dispensa para este objeto, resolverá o risco anual que a Escola Judiciária está sofrendo com o vencimento dos atuais contratos de seguro.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei nº 4.320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, in verbis:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

Cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes** do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Ressalta-se que a menor proposta obtida foi de corretora e esta demonstrou ser a mais vantajosa, que a oferecida pela própria seguradora (1568314). E a despeito de qualquer vedação que se possa imaginar, o próprio TCU consolida o entendimento de que alguns princípios podem ser mitigados em detrimento de outros, ao tempo que se nota claramente a preponderância do princípio da economicidade, **senão vejamos**:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". (Acórdão 119/2016-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais**

vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Noutra senda, a Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - EJUD/TJPI informa que a contratação dos serviços de seguro veicular possuirá natureza contínua, conforme consta no item 21, do Termo de Referência Nº 11/2020 (1522390):

21. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

21.1. O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da **publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.**

21.2. Considerando o caráter privado do contrato (seguro veicular), cujos serviços são de natureza continuada, o contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, sem, contudo, limitar-se a 60 (sessenta) meses.

Por conseguinte, a [Lei nº 8.666/93](#) no seu [art. 62, § 3º, inciso I](#), delimita o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados pelo Poder Público de conteúdo eminentemente privado, neles se inserindo aqueles cujo objeto seja seguro, em face de expressa previsão legal:

(...)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado. (Grifamos.)

(...)

O [Novo Código Civil](#) trata do **seguro** em seu Capítulo XV, **art. 757**, que os contratos de seguro definem estipulações em favor de terceiro, por meio das quais “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

No mesmo entendimento a Advocacia-Geral da União no [Parecer nº 06/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#) manifestou entendimento pela prorrogação/renovação com incidência que o contrato de seguro veicular para configurá-lo como serviço continuado deveria atender a 04 (quatro) premissas, também externado pelo TCU no Acórdão nº 766/2010, quais sejam: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Outro ponto que merece destaque, é que no mesmo Parecer 6/2015, a AGU conclui que ao Contrato de Seguro Veicular, por ser um contrato de direito privado, não se aplica o prazo de renovações do inciso II do art. 57, da Lei de Licitações, **in verbis:**

(...)

*c) para renovar o contrato de seguro a Administração terá que aferir a vantajosidade da manutenção da contratação, que se fará com a devida pesquisa de mercado, já que o **art. 57, II, da LLC, deixa clara a possibilidade de renovação do contrato com objetivo de***

obter preços e condições mais vantajosas para a Administração, condição que permeia toda a Lei de Licitações, constituindo-se um dos objetivos precípuos da licitação, explicitados no art. 3º da mesma Lei, ao lado da isonomia;

d) Por ser um contrato de direito privado, não se aplica ao contrato de seguro de veículo contratado pela Administração o prazo de renovações do inc. II do art. 57, da Lei de Licitações.

Essa orientação se coaduna com aquela adotada pelo Tribunal de Contas da União no [Acórdão nº 600/2015 - Plenário](#), citado no Parecer Nº 327/2018 - PJPI/TJPI/SCI (0406986) e no Parecer Nº 331/2018 - PJPI/TJPI/SAJ (0408414) no qual se concluiu que o contrato de seguro é um contrato de serviço continuado, devendo ser observado o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com a ressalva de que **não se aplica, nesse caso, o prazo de 60 (sessenta) meses** do referido inciso, por se tratar de contrato de direito privado firmado com a Administração.

3.22. Ainda de acordo com a doutrina, o contrato de seguro tem como característica ser bilateral, oneroso, aleatório, consensual, de adesão e de execução continuada. Alguns autores, como o prof. Orlando Gomes (in Contratos, 13ª ed., Forense, p. 410) entendem que, apesar de estar o contrato de seguros disciplinado no Código Civil, trata-se em verdade de contrato mercantil, em razão de que somente podem figurar como segurador empresas constituídas como sociedade anônima (art. 24, Decreto-lei 73/1966).

3.23. A própria Lei 8.666/93 faz menção expressa ao contrato de seguro como espécie de ajuste predominantemente regido pelo direito privado, nos termos do art. 62, § 3º, inciso I, da Lei de Licitações.

(...)

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

(...)

[Acórdão 1.127/2009-TCU-Plenário – Voto do Min. Relator Benjamin Zymler]

Podendo citar também o relatório do Acórdão 3351/2011-TCU-2ª Câmara:

18.4. Observa-se, portanto, que a prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada somente se legitima a partir do momento em que é demonstrada que essa opção é a mais vantajosa à Administração, em comparação às demais existentes no mercado, o que demanda do gestor, anteriormente à prorrogação, que comprove no respectivo processo administrativo a vantagem de preços ou de condições favoráveis que seriam obtidas com a prorrogação, por meio de pesquisa de preços realizada no mercado ou mediante justificativas técnicas quanto às condições do serviço prestado.

18.5. Nesse sentido, aliás, aponta a jurisprudência deste Tribunal, como se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1.467/2004-1ª Câmara, 2.901/2007-1ª Câmara, 3.078/2009-1ª Câmara, 5.154/2009-2ª Câmara, 3.695/2009-1ª Câmara, 1.084/2009-1ª Câmara e 429/2010-2ª Câmara.

(...)

[Acórdão]

9.10. alertar (...)

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção **assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93**, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;'

3.12. Dessa forma, o dispositivo do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, não constitui um permissivo para renovações/prorrogações automáticas de contratos de serviços continuados, sem a devida motivação e demonstração da vantagem de preços e condições.

3.13. Além disso, ressalte-se que as renovações das apólices não estavam previstas nos Editais das Concorrências 004/SERAFI-RJ/2001 e 002/SERAFI-RJ/2003, **que estabeleciam o prazo de vigência das respectivas apólices em 12 meses.**

3.14. No caso em análise, nem todas as **renovações/prorrogações da apólice com a Porto Seguro/Tokio Marine foram precedidas de demonstração de que tal medida permitia a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a CPRM, por meio de pesquisas de preços de mercado devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo.** Apenas nos casos das renovações em que houve repactuação de taxas do seguro houve essa preocupação (2004/5, 2007/8 e 2009), como será abordado adiante na análise do item "c" da representação ("prática de valores de seguros superiores aos de mercado", item 4 desta instrução). No caso das renovações "automáticas" de 2005/6 e 2006/7, tal procedimento não foi seguido e não foram encontradas sequer as apólices ou cartas de renovação.

Ademais, é importante frisar que todos os Contratos de Seguro Veicular da Escola Judiciária foram firmados diretamente com as Seguradoras, portanto não havendo intermediação de corretoras ou corretores.

Diante do exposto e com base na tese adotada pela AGU e pelo TCU, os contratos de seguro da frota da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - EJUD/TJPI comportam solução que pode ser configurada **como contínua**, de modo que isso admitiria a contratação sucessiva com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **sem que, fosse imposto o limite de 60 (sessenta) meses e que para renová-lo a Administração terá que aferir a vantajosidade da manutenção da contratação que se fará com pesquisa de mercado.**

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, considerados satisfeitos os requisitos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da seguradora e a disponibilidade orçamentária, é perfeitamente possível a contratação direta da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60, pelo valor de **R\$ 6.417,83 (seis mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)**.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ para análise e emissão de parecer jurídico quanto a minuta de contrato, dispensando a remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno - SCI, conforme estabelecido no Art. 2º, IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovado, os autos deverão ser encaminhados à Escola Judiciária e à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Membro da Comissão**, em 21/02/2020, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 21/02/2020, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1580703** e o código CRC **6C1CE0B9**.